

APMT – Leis e Decretos
Regulamento da Instrução Pública Primária do Estado de Mato Grosso
Decreto nº 759, de 22 de abril de 1927, fl. 163-227
Cuiabá, 22 de abril de 1927

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO
(Decreto nº 759, de 22 de abril de 1927)

Título I
Do ensino em geral; sua divisão

Art. 1 – Divide-se o ensino, no Estado de Mato Grosso, quanto à natureza do curso, em:

- a) primário;
- b) secundário.

Art. 2 – Em ambos os graus, o ensino é ministrado em estabelecimentos públicos e pode ser ministrado em estabelecimentos particulares, sujeitos à fiscalização.

Título II
Do ensino público primário

Art. 3 – O ensino público primário é gratuito e obrigatório a todas as crianças normais, analfabetas, de 7 a 12 anos, que residirem até 2 quilômetros de escola pública.

Capítulo I
Das categorias das escolas primárias

Art. 4 – Ministra-se o ensino público primário em escolas das seguintes categorias:

- a) escolas isoladas rurais;
- b) escolas isoladas urbanas;
- c) escolas isoladas noturnas
- d) escolas reunidas
- e) grupos escolares (p.163)

Seção I
Das escolas isoladas rurais

Art. 5 – São rurais as escolas isoladas localizadas a mais de 3 quilômetros da sede do município.

Art. 6 – A escola rural tem por fim ministrar a instrução primária rudimentar; seu curso é de dois anos e o programa constará de leitura, escrita, as quatro operações sobre números inteiros, noções de História Pátria, Corografia do Brasil e especialmente de Mato Grosso e noções de Higiene.

Art. 7 – Terão as escolas rurais a maior disseminação e serão criadas a juízo do governo, por proposta do diretor Geral da instrução, mediante informações dos inspetores gerais, nos lugares onde houver os seguintes elementos:

- a) prédio facilmente adaptável às necessidades escolares;
 - b) Trinta crianças em idade escolar, num raio de 3 quilômetros do prédio indicado;
- Art. 8 – A escola rural será suprida por processo idêntico ao da criação, quando:
- a) a população escolar diminuindo, torna-se insuficiente;
 - b) a frequência média mensal for inferior a 15 alunos, durante seis meses no ano, ou quando o inspetor geral, em três visitas consecutivas, com um mês, pelo menos, de intervalo, encontrar alunos presentes em número inferior àquele mínimo, não sendo o professor a causa da deserção;
 - c) se tornar necessária com a criação de grupo escolar ou escolas reunidas nas proximidades.

Art. 9 – A escola rural será transferida pelo governo, dentro do município, num raio de 8 quilômetros, em qualquer tempo e quando a conveniência do ensino a aconselhar.

Art. 10 – A criação ou supressão de escola rural se fará em qualquer tempo; mas o primeiro provimento só se dará nos cinco primeiros meses letivos do ano.(p.164)

Art. 11 – A instalação da escola rural terá caráter festivo, será presidida pelo respectivo inspetor distrital ou qualquer autoridade superior do ensino, lavrando-se uma ata assinada por todas as pessoas presentes e cuja cópia será remetida à Diretoria Geral.

Seção II

Das escolas urbanas

Art. 12 – A escola isolada é urbana, quando localizada num raio de até três quilômetros da sede do município.

Art. 13 – O curso da escola urbana é de três anos, sendo o programa dos dois primeiros anos igual ao das escolas rurais.

Art. 14 – As escolas urbanas serão criadas nos termos do art. 7; ouvido o inspetor geral, e suprimidas nos termos dos artigos 7 e 8.

Art. 15 – A transferência das escolas urbanas se fará dentro de um raio de 3 quilômetros da sede do município, nos termos do art. 9.

Art. 16 – Para o primeiro provimento e instalação das escolas isoladas urbanas, observar-se-ão as mesmas condições contidas nos artigos 10 e 11, referentes às escolas rurais.

Seção III

Dos cursos noturnos

Art. 17 – Os cursos noturnos, em tudo semelhantes às escolas isoladas urbanas, destinam-se aos meninos de 12 para mais, que forem impossibilitados de frequentar as aulas diurnas.(p.165)

Art. 18 – Às escolas noturnas, quando isoladas, aplicam-se todos os dispositivos da Seção II, e quando reunidas as da seção IV.

Seção IV

Das escolas reunidas

Art. 19 – Quando num raio de dois quilômetros, funcionarem três ou mais escolas isoladas, com frequência total mínima de 80 alunos, o governo poderá reuni-las num só estabelecimento, que receberá a denominação de “Escolas Reunidas”.

Art. 20 – As escolas reunidas terão no máximo sete classes e não poderão funcionar com menos de três.

Art. 21 – A criação de escolas reunidas visa:

I – melhorar as condições pedagógicas e higiênicas das salas escolares;

II – classificar os alunos pelo nível de desenvolvimento intelectual;

III – facilitar e intensificar a inspeção.

Art. 23 – A instalação das escolas reunidas terá caráter festivo, será presidida por um inspetor geral e se efetuará em qualquer tempo, em prédio previamente adaptado.

Art. 24 – O curso das escolas reunidas é de três anos e obedecerá o programa anexo a este regulamento.

Art. 25 – As escolas reunidas serão dirigidas por um dos respectivos professores, nomeado pelo governo e com regência obrigatória de classe.(p.166)

Art. 26 – O diretor de escolas reunidas terá além dos vencimentos que lhe competirem como professor, uma gratificação mensal de 30\$000 (trinta mil réis) por classe, não computada a sua.

Art. 27 – As classes das escolas reunidas terão, no mínimo, 15 alunos e 45 no máximo, fundindo-se numa só classe dois ou mais anos do curso, ou formando-se classes mistas quando o número de alunos matriculados for insuficiente para a separação de sexo e anos do curso em classes distintas.

Art. 28 – As classes de escolas reunidas cuja matrícula se mantiver inferior a 15 alunos ou cuja frequência média for interior àquele número durante três meses serão suprimidas.

Art. 29 – O regime interno das escolas reunidas é o mesmo dos grupos escolares e será organizado pela Diretoria Geral da Instrução e submetido à aprovação do Governo.

Art. 30 – As escolas reunidas terão um porteiro servente, com o ordenado arbitrado pelo governo e será livremente contratado e dispensado pelo Secretário do Interior.

Art. 31 – As classes das escolas reunidas que excederem ao máximo de matrícula estabelecido no art. 27, serão desdobradas, a título provisório, preenchendo-se interinamente as vagas resultantes do desdobramento.

Art. 32 – Se no início do ano seguinte ao em que se deu o desdobramento previsto no artigo anterior, persistir o excesso que o ocasionou, o governo criará uma nova escola no lugar, incorporando-a ao estabelecimento e dando-lhe provimento efetivo.

Art. 33 – As escolas reunidas serão suprimidas quando se verificar a efetiva insuficiência de matrícula para a manutenção de 3 classes, tendo por base o mínimo estabelecido para o funcionamento das escolas isoladas.(p.167)

Seção V

Dos Grupos Escolares

Art. 34 – Os grupos escolares terão, no mínimo, oito classes, e serão criados onde houver, pelo menos, num raio de 2 quilômetros, 250 crianças em idade escolar.

§ único – As escolas reunidas que, em virtude de desdobramento de suas classes, funcionarem, durante um ano, com oito classes, serão transformadas em grupos escolares.

Art. 35 – Funcionará anexa a cada Escola Normal, um grupo escolar modelo destinado à observação e prática pedagógica dos normalistas e ao ensaio e divulgação dos novos métodos de ensino.

CAPÍTULO II

Da categoria de professores

Art. 36 – Os professores públicos primários serão efetivos e interinos.

Art. 37 – Serão admitidos ao magistério efetivo somente os professores formados em escolas normais do Estado.

Art. 38 – Os atuais professores efetivos, nomeados mediante concurso na forma estabelecida pelos regulamentos anteriores, gozarão das mesmas vantagens e regalias concedidas aos professores normalistas.

Art. 39 – Serão admitidos no magistério interino, preferidos na ordem da enumeração, as pessoas maiores de 16 anos, para o sexo feminino e 20 para o masculino, sem moléstia ou defeito que o impossibilite para o exercício do magistério, que tiverem:

- a) o curso do Liceu Cuiabano;
- b) b) parte do curso normal; (p.168)
- c) o curso complementar;
- d) parte do curso do Liceu Cuiabano e, em falta destes, qualquer pessoa idônea.

CAPÍTULO III

Do provimento das escolas primárias

Art. 40 – O provimento efetivo de qualquer escola se fará sempre mediante concurso, nas formas estabelecidas nas sessões deste capítulo.

Art. 41 – Todos os concursos deverão ser feitos perante a Diretoria Geral, precedidos de editais com prazo fixo de 60 dias, publicados na Gazeta Oficial, na primeira quinzena do último mês letivo.

Art. 42 – Encerrada a inscrição, será publicada uma relação nominal dos candidatos inscritos ao concurso, devendo também, terminado este, proceder-se à publicação do resultado.

Art. 43 – O provimento interino das escolas se fará em qualquer época do ano, por proposta do diretor geral e indicação dos inspetores distritais, dos diretores dos estabelecimentos ou dos inspetores gerais.

Art. 44 – As cadeiras preenchidas interinamente só serão providas efetivamente na época e pela forma prescrita nos artigos 41 e 45.

Art. 45 – Serão postas anualmente em concurso, de acordo com a disposição do art. 41, todas as escolas vagas ou preenchidas interinamente existentes no Estado.

Art. 46 – A seleção dos candidatos a cada uma das categorias de escolas existentes, se fará com a observância das disposições constantes das seções deste capítulo.

Art. 47 – Os professores de escolas isoladas ou classes de grupos escolares ou de escolas reunidas que forem suprimidas, por uma das razões constantes do art. 8 e suas alíneas (p.169)

- a) sendo efetivos, escolherão, dentro de 30 dias e entre as escolas vagas, de igual categoria, a que lhes convier e caso não o façam, serão aproveitados, dentro de 60 dias, a contar da supressão, para a escola mais próxima e de igual categoria, de preferência dentro do município.
- b) sendo interinos, serão dispensados no mesmo ato da supressão e poderão ser aproveitados, dentro de 60 dias, a contar da supressão, para a escola mais próxima e de igual categoria, de preferência dentro do município.

§ único – No caso da alínea a) o professor receberá, por equidade, os seus vencimentos integrais até o termo do prazo que lhe for designado para assumir o exercício na nova escola, e nenhum vencimento perceberá pelo tempo que exceder.

Seção I

Do provimento efetivo das escolas isoladas rurais

Art. 48 – O critério para provimento efetivo das escolas isoladas rurais será exclusivamente o de superioridade das médias obtidas nas promoções do curso normal.

Art. 49 – A escola isolada rural só será efetivamente provida depois de um ano de funcionamento com provimento interino, verificando-se que o número de crianças existentes no raio escolar é suficiente para alimentar a frequência legal da escola.

Seção II

Do provimento efetivo das escolas isoladas urbanas

Art. 50 – As escolas urbanas serão efetivamente providas por professores efetivos com um ano, pelo menos, de exercício em escola rural, ou por professores normalistas com dois anos de exercício interino ou substituto, estabelecidos (p.150) como critério de seleção, a juízo da Diretoria Geral e concomitantemente:

I) à proximidade do requerente à escola vaga;

II) o mérito profissional, ouvidos os inspetores gerais.

Art. 51 – As escolas urbanas que se criarem durante o ano letivo, poderão ser, ato contínuo, providas interinamente na forma dos artigos 39 e 43 e serão postas em concurso na época regularmente imediata.

Seção III

Do provimento dos cursos noturnos

Art. 52 – As escolas noturnas isoladas ou reunidas só serão providas interinamente e por um ou mais professores em exercício nas escolas públicas do lugar.

Art. 53 – O professor da escola noturna perceberá, além dos vencimentos próprios da sua cadeira, a gratificação mensal de 100\$000.

Seção IV

Do provimento das escolas reunidas

Art. 54 – As unidades componentes das escolas reunidas serão providas de acordo com as suas categorias, na forma estabelecida nas disposições gerais e nas seções respectivas deste capítulo.

Art. 55 – Verificada a insuficiência de matrícula para o funcionamento de uma das unidades componentes de escolas reunidas, será suprimida a escola de mais recente provimento e o respectivo professor será aproveitado, ou não, nos termos do art. 47.

Art. 56 – O cargo de diretor de escolas reunidas cabe, em comissão, a um dos professores de maior capacidade (p.171) profissional, das respectivas unidades componentes, a critério do governo, de preferência efetivo.

Art. 57 – Quando, por insuficiência do prédio, determinar o governo que as escolas reunidas funcionam em dois turnos, o diretor regerá classe apenas em um turno e perceberá além dos seus vencimentos, uma gratificação de 50\$000 (cinquenta mil réis), correspondente à direção do segundo turno.

Seção V

Do provimento efetivo dos grupos escolares

Art. 58 – As classes de grupos escolares serão efetivamente preenchidas por professores que contarem:

- a) um ano de exercício efetivo em escola urbana;
- b) dois anos em escola rural;
- c) e por professores normalistas com três anos de exercício interino.

Art. 59 – A classe do grupo escolar cuja matrícula exceder de 45 alunos será desdobrada, dando-se à nova classe que resultar do desdobramento, provimento interino, sendo nomeados os normalistas que tiverem maior nota no cômputo geral das obtidas no curso das escolas normais.

§ único – Na capital, a Diretoria da Instrução anualmente organizará a lista dos normalistas que se propuserem ao magistério público, para o fim deste artigo.

Art. 60 – As escolas isoladas ou reunidas que forem absorvidas pelos grupos escolares, serão suprimidas e os respectivos professores aproveitados como adjuntos no mesmo grupo.

Art. 61 – No caso de supressão de quaisquer classes de grupos escolares os professores serão dispensados na seguinte ordem (p.172)

- I) os interinos;
- II) os efetivos, na ordem crescente de antigüidade.

§ único – Os professores dispensados dos grupos escolares serão aproveitados ou não, nos termos do art. 47.

Seção VI

Do provimento dos grupos escolares, escolas reunidas e escolas do 1º e 2º distritos da capital

Art. 62 – O provimento efetivo das vagas que existirem no 1º e 2º distritos da capital, se fará por meio de concurso, entre os professores efetivos que contarem:

- a) dois anos de exercício em escolas rurais;
- b) um ano de exercício em escolas urbanas;

§ único – Poderão ainda inscrever-se a esse concurso os professores normalistas que contarem quatro anos de magistério público ou particular.

Art. 63 – O concurso constará de duas provas sendo uma escrita e outra prática, e ocorrerá perante uma comissão composta do diretor geral da instrução, como presidente, e de quatro membros nomeados pelo governo.

Art. 64 – Publicados os editais na forma e época determinada pelo art. 41, os candidatos apresentarão à Diretoria Geral os seus requerimentos de inscrição, com os documentos exigidos pelo art. 62, suas alíneas e parágrafos.

Art. 65 – Da recusa de inscrição pela Diretoria Geral, caberá recurso voluntário para a Secretaria do Interior, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 66 – Terminada a inscrição, dar-se á início à prova escrita, que versará sobre uma tese de pedagogia, dentre as que forem organizadas pela comissão examinadora, sobre o programa adotado na Escola Normal e publicados oito dias antes, pelo órgão oficial do Estado.(p.173)

Art. 67 – A prova escrita realizar-se-á a portas fechadas no prazo máximo de duas horas e o ponto sorteado será comum a todos os candidatos.

Art. 68 – Julgadas as provas escritas, iniciar-se-ão as provas práticas que constarão de uma aula de 40 minutos de duração em uma das classes dos grupos escolares, sobre os programas do mesmo devendo, para assisti-las, ser convidadas, por aviso publicado na folha oficial, as autoridades superiores do ensino e o público em geral.

Art. 69 – Essa prova realizar-se-á por turmas de 8 candidatos, no máximo, e o ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, será um para cada turma.

§ único – Antes de ter feito a prova prática, é vedado ao candidato assistir à prova do seu competidor da mesma turma.

Art. 70 – Perderá o direito de inscrição o candidato que, por qualquer motivo, deixar de comparecer a uma das provas.

Art. 71 – Terminada a prova prática, a comissão procederá à classificação dos candidatos, considerando-se desclassificados aqueles cuja média geral for inferior ao grau cinco.

Art. 72 – Serão individuais as notas lançadas pela comissão em cada prova e o julgamento final será a média de todas as notas alcançadas pelo candidato.

Art. 73 – Publicado o resultado, o governo nomeará os candidatos na ordem da classificação.

Art. 74 – Feitas as nomeações, aos candidatos restantes assiste o direito de serem aproveitados nas vagas que se derem durante o ano letivo.

Art. 75 – Quando só um candidato houver inscrito ao concurso, será submetido a exames, de acordo com o que estatui esta seção.(p.174)

CAPÍTULO III

Da organização técnica e material das escolas primárias

Seção I

Do recenseamento escolar

Art. 76 – Levantar-se-á, de dois em dois anos, no mês de junho, em todo o Estado, o recenseamento das crianças existentes no perímetro escolar, considerando-se como tal o compreendido em torno de cada escola pública, num raio de três quilômetros.

§ único – Além do recenseamento parcial, prescrito neste artigo, será levantado pelos inspetores gerais nos município que percorrerem e com o concurso das respectivas autoridades policiais, o recenseamento dos núcleos de população desprovidos de escola, em perímetro de três quilômetros de raio, a partir do ponto principal do núcleo.

Art. 77 – O recenseamento escolar será a base indispensável para instrução das propostas feitas ao governo pela Diretoria Geral, para a transferência, a criação, a supressão e o desdobramento de unidades escolares.

Art. 78 – São incumbidos do recenseamento:

- a) a Diretoria Geral;
- b) os inspetores gerais e distritais;
- c) os diretores de estabelecimentos e os professores em geral;

d) as autoridades policiais.

Art. 79 – A Diretoria Geral expedirá aos funcionários encarregados do recenseamento, as instruções necessárias e a lista que deverão ser preenchidas e das quais deverão constar:

- a) o nome do município, do distrito e do lugar;(p.175)
- b) o número de ordem do recenseado;
- c) o nome, sexo, naturalidade, idade e filiação dos menores;
- d) a distância do município, do distrito e do lugar;
- e) o nome, sexo, naturalidade, idade e filiação dos menores;
- f) a distância da residência do menor ao centro do perímetro recenseado;
- g) as informações seguintes, referentes a cada recenseado:
 - I) condições pecuniárias dos pais;
 - II) se sabe ler;
 - III) se recebe instrução.

Seção II

Da estatística escolar

Art. 80 – A Diretoria Geral organizará anualmente, com os dados fornecidos pela escrituração escolar o recenseamento, a estatística escolar, que indicará, em relação a cada município:

- a) as escolas públicas em funcionamento e a matrícula de cada uma;
- b) as escolas particulares em funcionamento e a matrícula de cada uma;
- c) as escolas de crianças de 7 a 12 anos recenseadas;
- d) o número de crianças que sabem e não sabem ler;
- e) o número de crianças que recebem e que não recebem instrução

Seção III

Do ano letivo – Da duração das horas e do horário

Art. 81 – O ano letivo começa em 1º de março e termina a 30 de novembro, para todos os estabelecimentos de ensino primário. (p.176)

Art. 82 – Os trabalhos escolares serão suspensos:

- a) aos domingos;
- b) nos dias feriados nacionais e estaduais
- c) nos dias que decorrem de 15 a 30 de junho;

§ único – Fora destes casos somente serão suspensos os trabalhos excepcionalmente, por determinação do governo do Estado.

Art. 83 – A duração dos trabalhos escolares diários será:

- a) de 4 ½ horas nos estabelecimentos que funcionarem num só turno; com interrupção de 40 minutos para recreio dos alunos ao ar livre;
- b) de quatro horas nos estabelecimentos que funcionarem em dois turnos, com intervalo de 30 minutos para recreio dos alunos ao ar livre;
- c) de duas horas para o curso noturno.

§ único – A hora inicial dos trabalhos escolares será marcada pela Diretoria Geral, de acordo com as circunstâncias regionais.

Art. 84 – A distribuição do tempo será feita pela Diretoria Geral, em horários, que serão remetidos a todas as escolas, e só poderão ser modificados pela mesma Diretoria, ou pelos inspetores gerais, com aprovação da Diretoria Geral.

Seção IV Dos prédios escolares

Art. 85 – O governo dará o maior desenvolvimento à construção dos prédios escolares;

- I) reformando os próprios estaduais escolares, a fim de melhorar as suas condições higiênico-pedagógicas;
- II) construindo novos edifícios;(p.177)
- III) concedendo, a título de auxílio, contribuições pecuniárias às populações rurais e aos particulares que se propuserem a construir prédios escolares.

Art. 86 – Os prédios escolares preencherão tanto quanto possível, as condições de:

- I) capacidade;
- II) situação em relação ao solo e à vizinhança;
- III) ventilação;
- IV) iluminação;
- V) instalações sanitárias.

Art. 87 – O inspetor médico condenará os prédios escolares que julgar nocivos à saúde dos alunos e, em tais casos, a escola será transferida, suprimida ou temporariamente fechada, para se proceder aos reparos julgados necessários.

Seção V Dos materiais, mobiliários e livros escolares

Art. 88 – Os materiais e livros adotados nas escolas públicas do Estado, serão os aprovados pela comissão composta:

- I) do diretor geral do ensino
- II) dos inspetores gerais
- III) do inspetor médico

Art. 89 – No exame dos livros escolares se observará:

- I) o estilo;
- II) o assunto
- III) os atributos materiais da obra (impressão, formato, qualidade e cor do papel) (p.178)

Art. 90 – No exame do mobiliário destinado aos alunos se observará:

- I) a resistência;
- II) a estética;
- III) a facilidade de asseio;
- IV) as comodidades e proporções do material em relação às proporções médias dos alunos.

Seção VI
Dos métodos de ensino e das prescrições pedagógicas essenciais

Art. 91 – Os professores observarão, no seu trabalho educativo, entre outras, as seguintes normas básicas:

- 1) passarão sempre, no ensino de qualquer disciplina, do concreto para o abstrato, do simples para o composto e o complexo, do imediato para o mediato, do conhecido para o desconhecido;
- 2) farão o mais largo emprego da intuição;
- 3) conduzirão a classe às regras e às leis pelo caminho da indução;
- 4) conservarão de vista a finalidade educativa e procurarão o melhor caminho para alcançá-la;
- 5) empregarão, no ensino da leitura, o método analítico;
- 6) estudarão os seus alunos para os conduzir de acordo com a capacidade de cada um;
- 7) promoverão pela instrução, o desenvolvimento harmonioso de todas as faculdades infantis;
- 8) transformarão os seus alunos em colaboradores;
- 9) tornarão as suas lições interessantes;
- 10) educarão pela palavra e pelo exemplo;
- 11) evitarão a rotina e acompanharão de parte as lições, a experiência didática e da ciência pedagógica.(p.179)

Seção VII
Da escrituração escolar

Art. 92 – Para a escrituração escolar, a Diretoria Geral da Instrução fornecerá, anualmente:

- a) aos grupos escolares e escolas reunidas:
 - I) um livro de matrícula a cada seção;
 - II) um livro de chamada dos alunos a cada classe;
 - III) um livro de ponto diário do corpo docente e pessoal administrativo;
 - IV) um livro de ponto registro de portarias;
 - V) um livro de termos de compromisso do pessoal docente e administrativo;
 - VI) um livro de atas exames;
 - VII) um livro de correspondência do estabelecimento;
 - VIII) um livro de carga e descarga do material escolar;
 - IX) um livro de registro do resumo do ponto do pessoal docente e administrativo;
 - X) um livro de termos de visita.
- b) às escolas isoladas;
 - I) um livro de matrícula dos alunos;
 - II) um livro de inventário do material escolar;
 - III) um livro de atas de exames;
 - IV) um livro para termos de visita.

Art. 93 – Nos grupos escolares e escolas reunidas, com exceção dos livros de chamada diária dos alunos e de diários de lições que serão escriturados pelos professores, os demais o serão pelos diretores.

Art. 94 – Nas escolas isoladas, a escrituração dos livros será feita pelo respectivo professor.(p.180)

Art. 95 – Além dos livros de que tratam os artigos anteriores, a Diretoria Geral da Instrução fornecerá às escolas públicas:

- I) boletins para registro das notas e das faltas dos alunos;
- II) mapa para resumo mensal do movimento escolar;
- III) mapa para resumo semestral do movimento escolar;
- IV) mapa para resumo para falta de comparecimento e frequência do pessoal docente e administrativo dos grupos escolares.

CAPÍTULO V

Do professorado primário

Seção I

Das categorias dos professores

Art. 96 – Os professores públicos primários, no Estado, classificam-se em:

- a) efetivos;
- b) interinos;
- c) substitutos.

§ 1 – Só poderão ser nomeados professores efetivos ou substitutos os normalistas diplomados no Estado.

Seção II

Da nomeação, compromisso, posse e exercício

Art. 97 – Os professores efetivos serão nomeados pelo Presidente do Estado na forma prescrita pelo Capítulo III deste Regulamento; prestarão compromisso e assumirão o exercício do seu cargo;(p.181)

- a) dentro de trinta dias os das escolas urbanas, grupos escolares, escolas reunidas de todo o Estado, bem como os das escolas rurais do município da capital.
- b) dentro de 45 dias os das escolas rurais dos outros municípios.

§ único – Mediante requerimento e justo motivo, estes prazos poderão ser prorrogados, até o dobro, pelo governo do Estado.

Art. 98 – Os professores interinos serão nomeados por portaria da Secretaria do Interior, Justiça e Finanças com aprovação do Presidente do Estado, e assumirão o exercício nos prazos constantes das alíneas A e B e § único do art. anterior.

Art. 99 – Os professores nomeados, de quaisquer categorias, prestarão compromisso e tomarão posse das suas cadeiras, à vista dos respectivos títulos de nomeação:

- a) os das escolas urbanas do 1º e 2º distritos da capital, perante o diretor geral;
- b) os de escolas reunidas e grupos escolares, perante os respectivos diretores;
- c) os de todas as outras escolas urbanas ou rurais, perante os respectivos inspetores distritais.

Art. 100 – Esgotados os prazos do art. 97, suas alíneas e parágrafos sem que o professor tenha assumido o exercício, será declarado o ato sem efeito, mediante comunicação da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Do pessoal administrativo das escolas primárias

Art. 101 – As escolas reunidas terão apenas um empregado, que desempenhará as funções de porteiro-servente.

Art. 102 – Os grupos escolares terão (p.182)

- a) um porteiro;
- b) um servente para cada seção.

Art. 103 – Os porteiros dos grupos escolares e os porteiros-serventes serão nomeados pelo Secretário do Interior, Justiça e Finanças, com aprovação do Presidente do Estado por proposta do diretor geral da instrução.

Seção I

Dos porteiros dos grupos escolares

Art. 104 – Aos porteiros dos grupos escolares compete:

- 1) abrir e fechar o estabelecimento nas horas que o diretor determinar;
- 2) zelar pelo material, o mobiliário e o prédio escolar;
- 3) auxiliar em tudo o policiamento interno do estabelecimento de acordo com as instruções do diretor;
- 4) atender aos alunos e aos professores;
- 5) cumprir e fazer cumprir todas as ordens do diretor;
- 6) auxiliar o serviço de escrituração;
- 7) fiscalizar o trabalho do servente.

Seção II

Dos serventes dos grupos escolares

Art. 150 – Aos serventes dos grupos escolares compete:

- 1) executar todo o serviço de asseio da casa e do pátio escolar;
- 2) cumprir as ordens do porteiro, permitidas ou emanadas do diretor.(p.183)

Seção III

Dos porteiros-serventes das escolas reunidas

Art. 106 – Aos porteiros-serventes das escolas reunida, incumbem todos os deveres dos porteiros e serventes dos grupos escolares.

Seção IV

Das permutas

Art. 107 – As permutas serão permitidas e se farão entre cargos da mesma categoria, em qualquer época, mediante requerimento e a juízo do governo.

§ único – Os pedidos de permuta serão feitos numa só petição, assinada pelas duas partes e com firmas reconhecidas.

Art. 108 – Não se permitirá permuta entre professores do 1º e 2º distritos da capital com os de outros distritos ou municípios.

Art. 109 – Os professores que se permutarem, deverão tomar posse, independente de novo compromisso, perante a autoridade competente, a quem apresentarão o ato de permuta, e assumirão o exercício dos prazos das alíneas a e b do artigo 97, sob pena de ser declarado o ato sem efeito.

§ único – Os títulos primitivos dos professores que se permutarem, serão remetidos à Diretoria Geral da Instrução para a devida apostila.

Art. 110 – Os professores que se permutarem, as suas cadeiras, perceberão, por equidade, os seus vencimentos, até um mês depois de deixarem os respectivos exercícios; e, depois desse prazo, nada perceberão.

§ único – Não será permitida transferência de professores de um lugar para outro, exceto os casos de transferência por supressão da escola ou classe, nos termos do art. 47.(p.184)

Seção V Das faltas

Art. 111 – As faltas de comparecimento dos professores interinos e efetivos classificam-se em:

- a) abonáveis;
- b) justificáveis;

§ 1 – São abonáveis:

- a) as faltas dadas por serviço público obrigatório, comissões do governo e as que não excedam de três por mês;
- b) as dadas por falecimento de descendentes, e ascendentes ou cônjuge, irmão, cunhado, tio, sogro e genro.

§ 2 – São justificáveis as faltas por moléstia comprovada com atestado médico.

Art. 112 – As faltas abonadas não determinam desconto algum no vencimento; as justificadas determinam o de um terço, e as injustificadas o do total.

Art. 113 – O Domingo ou feriado intercalado entre duas faltas consecutivas, será também computado como falta.

Art. 114 – Trinta ou mais faltas consecutivas injustificáveis, corresponde ao abandono do cargo e autoriza a exoneração do professor, mediante processo regular.

Seção VI Das licenças

Art. 115 – Os professores efetivos e os interinos com dois anos de exercício têm direito à licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para tratar de interesses. (p.185)

Art. 116 – As licenças para tratar de interesses serão concedidas até um ano sem vencimento algum, só podendo o professor entrar em gozo delas depois de concedidas.

Art. 117 – As licenças para tratamento de saúde serão requeridas ao Presidente do Estado:

- a) na capital, com laudo da junta médica nos termos do Decreto nº 729 de março de 1926;
- b) nos municípios, com apresentação de atestado médico e, nos lugares onde não houver médico, com a simples informação do inspetor distrital.

§ 1 – Nos casos em que o professor for obrigado a deixar o exercício por motivo de moléstia, a licença deverá ser requerida dentro de oito dias seguintes, declarando o professor, no seu requerimento, a data em que deixou o exercício.

§ 2 – Fora do caso previsto no parágrafo anterior, tendo já o professor requerido licença, e sendo obrigado a deixar o exercício, antes de ser a mesma concedida, declarará, em segunda petição a data em que deixou o exercício.

Art. 118 – O professor licenciado para tratamento de saúde receberá:

- 1) até 3 meses, com ordenado;
- 2) mais de 3 meses, até 6, metade do ordenado;

§ único – As licenças, depois de 6 meses, não dão direito a vencimento algum.

Art. 119 – Para os efeitos do art. 116, será considerado o prazo máximo de um ano entre o termo da última licença gozada e a que for requerida.

Art. 20 – Os professores efetivos ou interinos terão direito à licença, com todos os vencimentos:

- a) até 6 meses, os professores que contarem 10 anos de exercício não interrompidos por licença superior a 8 dias;
- b) até 12 meses, os que contarem 20 anos de exercício nas condições da alínea anterior. (p.186)

Art. 121 – As licenças em prorrogação serão requeridas até 8 dias depois do termo daquela em cujo gozo estiver o professor.

Art. 122 – O professor transferido ou que permutar, não poderá obter licença antes de entrar no exercício do cargo.

Seção VII

Dos deveres dos professores

Art. 123 – São deveres dos professores, em geral:

- 1) ser assíduo e pontual;
- 2) obedecer aos horários e aos programas;
- 3) acatar e cumprir as instruções das autoridades superiores, relativas ao ensino;
- 4) observar os métodos oficializados;
- 5) manter a disciplina dos seus alunos;
- 6) escriturar os livros, mapas ou boletins que lhe competirem;
- 7) justificar, perante a imediata autoridade do ensino, as suas faltas de comparecimento;
- 8) comparecer à escola 10 minutos antes da hora regulamentar, a fim de preparar a sua sala de aula;
- 9) dar exemplo de urbanidade, respeito à autoridade, moralidade e civismo;
- 10) encaminhar as suas petições por intermédio da autoridade competente;
- 11) zelar do material escolar e do mobiliário a seu cargo;
- 12) aplicar com moderação e critério, as penalidades da sua competência;
- 13) propor à autoridade competente o que julgar a bem do ensino;
- 14) matricular os alunos da sua classe e proceder à chamada diária, antes do início das aulas.(p.187)

Art. 124 – São deveres dos professores de grupos escolares e escolas reunidas:

- 1) cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens do diretor, relativas ao ensino;
- 2) reger a classe que lhe for determinada;

- 3) exercer vigilância nos recreios na forma e hora que o diretor determinar, comparecendo à escola 30 minutos antes do horário regulamentar, quando lhe couber fiscalizar aos alunos, antes do início das aulas;
- 4) assinar ponto diário, antes do início das aulas;
- 5) receber a sua classe no pátio do recreio e acompanhá-la à sala de aula, na forma prescrita pelo diretor;
- 6) auxiliar o diretor na organização e realização das festas escolares;
- 7) comparecer às reuniões convocadas pelo diretor e tomar parte nas palestras pedagógicas por este organizadas;
- 8) auxiliar o diretor no serviço de recenseamento escolar.

Art. 125 – São deveres dos professores de escolas isoladas, além dos que estão consignados no art. 123:

- 1) acatar e cumprir as instruções e ordens do inspetor distrital, referentes ao ensino;
- 2) levantar o recenseamento no seu perímetro escolar, de acordo com as instruções do diretor geral da instrução;
- 3) franquear a escola e os livros de escrituração às visitas das autoridades;
- 4) promover festas cívicas de acordo com o inspetor distrital.

Seção VIII

Das garantias dos professores em geral

Art. 126 – Os professores efetivos e vitalícios só podem ser exonerados (p.188)

- 1) a pedido, mediante requerimento com firma reconhecida;
- 2) condenado por sentença judicial passada em julgado, a mais de seus meses de prisão ou multa equivalente;
- 3) condenado por sentença confirmada, em processo administrativo regular, assegurada ao processo a mais ampla liberdade de defesa;
- 4) por abandono do cargo, atestado pelo inspetor distrital, em se tratando de professor de escola isolada, e certificado pelo diretor do grupo escolar ou das escolas reunidas, em se tratando de professor desses estabelecimentos, mediante processo regular.

Art. 127 – Os professores efetivos e vitalícios só podem ser removidos para escola da mesma categoria assegurado aos 1º e 2º distritos da capital o respectivo perímetro:

- a) a pedido;
- b) por supressão da escola ou da classe de escolas reunidas ou grupos escolares, nos termos dos artigos 28, 33 e 47.

§ único – Aos professores efetivos ou vitalícios, cujas escolas forem suprimidas, de acordo com a letra b) desse artigo, são assegurados:

- a) os vencimentos integrais, por equidade, nos termos do § único do art. 47;
- b) prazo de trinta dias para pedirem o seu aproveitamento em escola da mesma categoria, vaga, em condições de ser efetivamente provida, nos termos do art. 47.

Art. 128 – Os professores efetivos ou vitalícios que se incompatibilizarem, por defeito físico, moléstia incurável ou incapacidade absoluta para o exercício do magistério, provado em duas inspeções médicas, em juntas diferentes, com intervalo de seis meses, serão aposentados com as seguintes vantagens:

- a) com os vencimentos integrais, se contarem mais de 20 anos de exercício; (p.189)

b) com o ordenado, se contarem menos de 20 anos de exercício.

Art. 129 – Os professores que contarem 30 anos de exercício no Estado serão aposentados, independentemente de inspeção de saúde, mediante simples requerimento, com os seus vencimentos integrais.

Seção IX **Das vantagens e prêmios dos professores**

Art. 130 – O professor primário, efetivo ou vitalício, que cumprir as suas obrigações terá direito a um acréscimo periódico de vencimentos, concedido pelo Presidente do Estado, nos seguintes termos: 10 anos, 10%; 15 anos, 15%, 20 anos, 20%; 25 anos, 25%, 30 anos, 30%, mais de 35 anos, 40%.

Art. 131 – O professor público que compuser alguma obra didática de reconhecida utilidade, a juízo do Conselho Superior do Ensino, terá direito a um prêmio Pecuniário, arbitrado pelo governo do Estado, nunca inferior a 2:000\$000 nem superior a 5\$000\$000, além da impressão e publicação da obra às expensas dos cofres públicos.

Seção X **Da disponibilidade**

Art. 132 – Será concedida disponibilidade aos professores efetivos ou vitalícios que a requererem sem direito, porém à remuneração alguma e reservada ao governo a faculdade de aproveitá-los quando assim convier ao mesmo governo.(p.190)

CAPÍTULO VI **Dos alunos**

SEÇÃO I **Das matrículas**

Art. 133 – A matrícula nas escolas primárias do Estado é gratuita e obrigatória, para todas as crianças normais, de 7 a 12 anos, que residirem no raio de 2 quilômetros da escola pública.

Art. 134 – As matrículas serão feitas, nas escolas isoladas, pelos respectivos professores, e nos grupos escolares e escolas reunidas, pelos diretores mediante simples solicitação verbal dos pais ou responsáveis, em cuja companhia devem os matriculandos apresentar-se.

§ 1 – Aos funcionários incumbidos de deferir as matrículas, é lícito exigirem a certidão de idade ou o atestado médico, quando o simples aspecto do matriculando lhe inspire dúvidas acerca da sua idade ou das suas condições de saúde.

§ 2 – Da denegação da matrícula cabe recurso voluntário, que será interposto, dentro de 15 dias, para a autoridade imediatamente superior.

Art. 135 – As matrículas se farão regulamente em todas as escolas do Estado de 15 a 28 de fevereiro; continuarão abertas as inscrições, a título e tolerância, todos os dias, nas horas de expediente, de 28 de fevereiro a 31 de março; a partir dessa data, até 15 de agosto, o deferimento da matrícula fica a critério dos professores e diretores; a partir de 15 de agosto, é expressamente proibida a matrícula em qualquer escola primária.

Art. 136 – Em qualquer tempo as matrículas serão encerradas temporariamente:(p.191)

- a) quando estiver completa a lotação da aula para onde for o aluno destinado;
- b) quando, embora incompleta, a lotação, houver 45 alunos matriculados na classe.

§ 1 – a lotação das salas é praticamente determinada, para os efeitos da alínea a) desse artigo:

- a) pelo número dos bancos que a sala comportar;
- b) pelo número dos bancos existentes, sem prejuízo do disposto na alínea precedente.

§ 2 – Nos casos das alíneas A e B deste artigo, os professores ou diretores registrarão os pedidos de matrícula para os enviar à Diretoria Geral da Instrução, quando o excesso atingir ao mínimo necessário para justificar o desdobramento de classe ou a criação de nova escola.

Art. 137 – Não serão matriculados:

- a) os menores de 7 anos e maiores de 14, nas escolas diurnas;
- b) os menores de 12, nos cursos noturnos;
- c) os meninos em classes femininas e as meninas em classes masculinas;
- d) os afetados de moléstia contagiosa ou repugnante e os anormais incapazes de receber instrução nas classes comuns.

Art. 138 – A classificação dos alunos que freqüentarem escola pública, no ano precedente, se fará à vista dos respectivos boletins de promoção.

Art. 140 – As transferências de alunos de uma para outra escola, se farão em qualquer tempo, mediante apresentação do boletim de transferência que o aluno deixar de freqüentar.(p.192)

Seção II Das faltas

Art. 141 – As faltas de comparecimento dos alunos se classificam em justificáveis e injustificáveis.

§ único – A justificação das faltas compete aos professores, mediante simples pedido verbal e aos diretores e inspetores escolares, mediante requerimento dos pais ou responsáveis.

Art. 142 – São competentes para justificar as faltas dos alunos:

- a) os professores, até cinco no mês;
- b) os diretores e inspetores, às excedentes.

Seção III Dos boletins mensais

Art. 143 – A fim de interessar os lares na vida escolar das crianças, receberão estas, todos os meses, na escala, boletins com o registro dos seguintes dados:

- a) dia de comparecimento;
- b) número das entradas tardias;
- c) número das retiradas;
- d) dias de ausência;
- e) média de aplicação;
- f) média de comportamento

§ único – Esses boletins serão devolvidos ao professor, devidamente assinados pelos pais ou responsáveis.

Art. 144 – As médias de aplicação constantes dos boletins dos alunos medem-lhes o esforço e o aproveitamento relativo, mas não baseiam as promoções. (p.193)

§ único – Estas médias incluem as notas obtidas em arguições, sabatinas orais ou escritas e exercícios escritos e que serão conferidas a critério do professor quando convier.

Art. 145 – Haverá, no último mês do primeiro semestre, um concurso escrito sobre as disciplinas mais importantes do programa.

Art. 146 – No último mês letivo do 2º semestre, realizar-se-ão, em todas as escolas primárias, exames de promoção, de acordo com as instruções anuais expedidas pela Diretoria Geral da Instrução cujas principais provas serão presididas, pelos inspetores distritais, nas escolas isoladas, e pelos diretores, nos grupos escolares e escolas reunidas.

Art. 147 – A aplicação e aproveitamento dos alunos, para os efeitos do artigo antecedente desta seção, serão avaliados em número de um a dez, com os seguintes valores:

0	=	nula
1 e 2	=	péssima
3 e 4	=	sofrível
5 a 7	=	regular
8 e 9	=	boa
10	=	ótima

Art. 148 – Dão direito à nomeação, nos exames, as médias de 5 a 10, contando-se a favor do aluno a fração maior de um meio e cujos significados terão a seguinte correspondência:

- Média regular: aprovação simples
- Média boa: aprovação plena
- Média ótima: aprovação distinta.

Seção IV **Dos deveres do aluno**

Art. 149 – São deveres primordiais dos alunos:

- 1) ser assíduos e pontuais;(p.194)
- 2) ser atentos, aplicados e obedientes;
- 3) trajar-se com asseio e decência;
- 4) respeitar aos professores, aos diretores, aos empregados do estabelecimento; estimar os seus colegas, conservar o mobiliário e o material escolar.

Seção V **Dos direitos dos alunos**

Art.150 – As promoções obtidas pelos alunos, assegurar-lhes-ão, nos estabelecimentos públicos de ensino, a sua classificação, dada a sequência dos estudos e a uniformidade dos programas de um mesmo ano do curso em todas as escolas.

Art. 151 – Poderão matricular-se:

- a) no terceiro ano de escola urbana, noturna ou escolas reunidas, os alunos que tiverem o curso de escola rural;
- b) no quarto ano do grupo escolar, os que tiverem o 3º ano da escola urbana, noturna ou escolas reunidas;
- c) no curso complementar os que tiverem o 4º ano de grupos escolares.

CAPÍTULO VII

Da direção, inspeção e fiscalização do ensino

Art. 152 – A Diretoria Geral da Instrução – diretamente subordinada à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, é a repartição central, encarregada de:

- 1) dirigir e inspecionar o ensino público e particular, de qualquer grau, em todo o Estado;
- 2) propor ao governo todas as medidas referentes ao ensino em geral;
- 3) cumprir e fazer cumprir fielmente as leis e regulamentos concernentes ao ensino.

Art. 153 – A Diretoria Geral da Instrução é chefiada pelo Diretor Geral da Instrução, que tem sob sua dependência:

- a) para o serviço de expediente, o pessoal interno da repartição;
- b) para a organização técnica, direção e inspeção do ensino:
 - 1) os inspetores gerais do ensino;
 - 2) os diretores dos grupos escolares e escolas reunidas (auxiliares de inspeção)
 - 3) os inspetores distritais.

Seção I

Do Diretor Geral da Instrução

Art. 154 – O diretor geral da instrução será pessoa de reconhecida competência profissional, nomeada pelo governo.

Art. 155 – São atribuições do diretor geral: (p. 195)

- 1) dirigir o ensino, no Estado, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor, bem como as ordens legais e instruções emanadas do governo;
- 2) emitir parecer, quando solicitado, sobre quaisquer assuntos que se refiram ao ensino;
- 3) propor ao governo:
 - a) a criação, conversão, transferência ou supressão de escolas;
 - b) a nomeação, demissão ou transferência de professores e diretores;
 - c) a nomeação e demissão de inspetores gerais e distritais; (p. 196)
 - d) a reunião e desanexação de escolas;
 - e) a criação e a extinção de grupos escolares ou de classes nesses estabelecimentos.
- 4) julgar os recursos de sua competência;
- 5) fiscalizar, inspecionar e atestar o exercício dos professores das escolas isoladas do 1º e 2º distritos da capital;
- 6) impor aos seus subordinados as penas de admoestação, repreensão e suspensão até oito dias;
- 7) receber, encaminhar as queixas, as representações e os requerimentos, conforme seja ou não da sua competência e resolver acerca dos assuntos de que tratam;
- 8) promover ou presidir sindicância e processos administrativos sobre atos ou fatos referentes ao ensino;
- 9) organizar e dirigir todo o serviço interno da sua repartição;
- 10) promover o recenseamento e organizar a estatística escolar;
- 11) fiscalizar à escolha, aquisição, depósito e distribuição do material escolar;

- 12) visar e remeter ao Tesouro do Estado a folha de pagamento do pessoal sob sua direção imediata;
- 13) fazer publicar os atos oficiais;
- 14) deferir compromisso a todos os funcionários do ensino que lhe forem imediatamente subordinados;
- 15) comunicar ao Tesouro o início e as interrupções do exercício de todos os funcionários do ensino público;
- 16) abrir concursos de que trata o presente regulamento, processar a habilitação dos candidatos que se apresentarem;
- 17) acompanhar os processos de habilitação para a aposentadoria dos professores, informando-os;
- 18) despachar todo o expediente da sua repartição;
- 19) propor ao governo as modificações que a experiência demonstrar deverem ser feitas no presente regulamento; (p. 197)
- 20) convocar e presidir o Conselho Superior do Ensino;
- 21) dirigir a Revista Escolar
- 22) orientar os inspetores gerais, os inspetores distritais, os diretores de grupos escolares e escolas reunidas e os professores em geral, acerca do cumprimento dos seus deveres;
- 23) determinar o registro:
 - a) de licença;
 - b) de diplomas;
 - c) de elogios;
 - d) de penalidade
 - e) de estabelecimentos particulares de ensino.
- 24) promover conferências pedagógicas e cívicas;
- 25) expedir instruções especiais ou circulares aos professores;
- 26) determinar aos inspetores gerais as zonas a percorrer;
- 27) organizar, na Diretoria Geral, uma biblioteca pedagógica;
- 28) elaborar os programas de ensino e projetar os horários de todas as escolas primárias;
- 29) propagar e uniformizar a metodologia especial de cada disciplina;
- 30) resolver as dúvidas que derivarem da interpretação do presente regulamento, submetendo o seu parecer à apreciação do Secretário do Interior, Justiça e Finanças;
- 31) prestar ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, em qualquer tempo, as informações que lhe forem solicitadas e apresentar-lhe nos primeiros vinte dias de janeiro um relatório minucioso das ocorrências e serviços do ano findo.

Art. 156 – O diretor geral da instrução será substituído nos seus impedimentos, por pessoas de reconhecida competência, a juízo do governo. (p. 198)

Seção II

Dos Inspetores Gerais do Ensino

Art. 157 – Haverá, no Estado, um ou mais inspetores gerais do ensino subordinados ao Diretor Geral.

Art. 158 – O cargo de inspetor geral que é de comissão, deverá ser preenchido não só por membros do magistério como por pessoas de reconhecida competência e operosidade a juízo do governo.

Art. 159 – Os inspetores gerais terão a sua sede nas respectivas circunscrições, em cidade determinada pela Diretoria Geral da Instrução e percorrerão incessantemente os municípios:

- 1) para inspecionar e fiscalizar todas as escolas;
- 2) para propor ao diretor geral quaisquer medidas referentes ao ensino e dar-lhe minuciosas informações acerca da distribuição e eficiência das escolas em geral.

Art. 160 – Durante as viagens, os inspetores gerais se corresponderão frequentemente com o diretor geral, transmitindo-lhe as informações e propostas de caráter urgente.

Art. 161 – São atribuições dos inspetores gerais do ensino:

- 1) visitar todas as escolas do Estado, pública ou particulares, deixando termo dessas visitas;
- 2) verificar em cada escola pública:
 - a) a matrícula e freqüência;
 - b) a escrituração dos livros e mapas escolares;
 - c) os livros adotados;
 - d) o material e mobiliário existentes, bem assim os de que a escola carecer;
 - e) a conservação do material e mobiliário fornecidos pela Diretoria Geral; (p.199)
 - f) o aproveitamento dos alunos;
 - g) a assiduidade e a pontualidade dos professores;
 - h) os métodos de ensino empregados;
 - i) as condições higiênicas e pedagógicas das salas de aula;
 - j) a observância dos horários e programas do ensino;
- 3) cumprir e fazer cumprir escrupulosamente:
 - a) as leis, decretos e regulamentos de ensino;
 - b) as ordens e instruções da Diretoria Geral;
- 4) propor ao diretor geral:
 - a) a criação, conservação, transferência e supressão de escolas;
 - b) a nomeação, demissão de transferência de professores interinos;
- 5) orientar os professores das escolas isoladas e os diretores dos estabelecimentos de ensino, por meio de instruções escritas, orais e aulas práticas;
- 6) impor as penas de sua competência;
- 7) instaurar e presidir sindicâncias e processos administrativos, por determinação expressa do diretor geral;
- 8) propagar os métodos de ensino recomendados pela Diretoria Geral;
- 9) verificar em cada escola particular:
 - a) as condições higiênicas e pedagógicas das salas escolares;
 - b) a matrícula, freqüência e aproveitamento das classes;
 - c) o respeito aos feriados nacionais e estaduais; além disso, e de modo todo especial, examinar:
 - o ensino do vernáculo;
 - o ensino da História Pátria e Educação Cívica
- 10) representar, quando fora da capital e onde estiver, o diretor geral;
- 11) instalar escolas reunidas e grupos escolares; (p.200)

- 12) apresentar, depois de cada viagem, um relatório circunstanciado do que houver observado e feito;
- 13) incentivar o escotismo e associações de previdência escolar;
- 14) colaborar no levantamento do recenseamento escolar, de acordo com as instruções da Diretoria Geral da Instrução e levantar, em qualquer tempo, o recenseamento nas zonas fora do alcance das escolas, nos termos do art. 76.

Art. 162 – O cargo de inspetor geral é incompatível com qualquer outro emprego.

Art. 163 – Os inspetores gerais serão substituídos em seus impedimentos por pessoa que o governo designar.

Art. 164 – Por conveniência do ensino, poderão os inspetores gerais ser transferidos de uma para outra zona, pelo governo.

Seção III

Dos diretores de escolas reunidas e grupos escolares

Art. 165 – A direção das escolas reunidas cabe a um dos professores efetivos ou interinos das respectivas unidades escolares.

Art. 166 – Os diretores dos grupos escolares serão nomeados dentre os professores efetivos em exercício no magistério público do Estado; na falta destes, poderão ser nomeadas pessoas de reconhecida capacidade profissional, preferidos sempre os normalistas.

Art. 167 – Os diretores de escolas reunidas e grupos escolares serão nomeados e dispensados livremente, a juízo do governo.

Art. 168 – As vagas que se abrirem com as nomeações de professores para diretores de grupos escolares, serão preenchidas interinamente, enquanto durar a comissão.

Art. 169 – Os diretores de grupo, quando dispensados, voltarão às escolas que deixaram ou pedirão o seu aproveitamento(p.201) em outras escolas vagas, da mesma categoria e que estiverem em condições de ser providas efetivamente.

Art. 170 – Os diretores de grupos escolares nomeados, prestarão o respectivo compromisso, perante o diretor geral da instrução, podendo fazê-lo por procuração, ou perante o inspetor geral presente no município, comunicando ao diretor geral a data do seu exercício.

Art. 171 – São atribuições dos diretores de escolas reunidas e grupos escolares:

- 1) representar, interna ou externamente, o estabelecimento;
- 2) matricular os alunos e distribuí-los em classes;
- 3) orientar e fiscalizar os trabalhos dos professores, nas classes;
- 4) propor ao diretor geral o desdobramento, a criação e a supressão de classes;
- 5) abrir, numerar, escriturar e encerrar os livros de escrituração do estabelecimento, exceto os que forem da competência dos professores;
- 6) desempenhar, no distrito, as funções de inspetor distrital;
- 7) receber, conservar e distribuir pelas classes o material e o mobiliário enviados pela Diretoria Geral;
- 8) organizar a folha do ponto mensal do pessoal;
- 9) chamar substitutos interinos para a regência das classes vagas e dar-lhes posse, comunicando o seu ato à Diretoria Geral, para os devidos fins;
- 10) abrir e encerrar o ponto diário, notando as faltas de comparecimento;
- 11) justificar ou injustificar as faltas de comparecimento dos professores do estabelecimento e do distrito, nos termos do art. 111.
- 12) Comemorar festivamente as datas nacionais e estaduais; (p.202)

- 13) Impor aos alunos e aos professores as penas de sua competência;
- 14) remeter ao diretor geral, até o dia 10 de cada mês, as folhas do movimento do estabelecimento no mês anterior e, até 30 dias após os exames finais, o relatório dos trabalhos e ocorrências do ano escolar findo;
- 15) fazer orçar, devidamente autorizado, por profissional competente as obras e reparos de caráter urgente, necessários ao edifício escolar, remetendo o orçamento e justificando o seu pedido ao diretor geral;
- 16) promover uma palestra pedagógica mensal, entre os professores;
- 17) rubricar os boletins mensais dos alunos e distribuí-los pessoalmente nas classes;
- 18) marcar os exames para as classes do estabelecimento e as escolas do distrito, organizando as bancas examinadoras e presidindo as provas principais;
- 19) deferir compromisso e dar posse aos professores do estabelecimento e do distrito, comunicando à Diretoria Geral, bem assim a data do exercício;
- 20) visar as portarias de licença dos professores seus subordinados, comunicando à Diretoria Geral o início e o termo das mesmas;
- 21) informar e encaminhar as petições dos professores seus subordinados.

§ único – Aos diretores das escolas reunidas, além das atribuições conferidas no art. anterior, incumbe, obrigatoriamente, reger uma das classes do estabelecimento.

Art. 172 – Os diretores serão substituídos, nos seus impedimentos temporários, pelo professor mais antigo que servir no estabelecimento.

Art. 173 – Aos diretores de grupos escolares e escolas reunidas é proibido retirar-se do estabelecimento, nas horas do expediente, sem dar prévio aviso ao seu substituto legal. (p.203)

Seção IV **Dos inspetores distritais**

Art. 174 – Os inspetores distritais constituem o aparelho fiscalizador das escolas isoladas.

Art. 175 – A este aparelho cumpre velar pelo funcionamento regular das escolas, acompanhando de perto a assiduidade e a pontualidade dos professores, promovendo o aumento das matrículas e a efetividade da frequência, prestigiando o mestre perante os pais, encaminhando a correspondência entre o professor e o governo, informando acerca das pretensões daquele, zelando pelo material das escolas, na ausência dos professores.

Art. 176 – As funções de inspetor distrital são gratuitas e conferidas pelo governo, livremente, a pessoas de critério reconhecido, independência de caráter, espírito de justiça e zelo pelo ensino, residentes no distrito.

§ 1 – No distrito em que houver escolas reunidas ou grupos escolares, o cargo de inspetor distrital cabe necessariamente ao diretor do estabelecimento principal, independente de nomeação, ficando as atribuições de inspetor obrigatoriamente adicionadas à de diretor.

§ 2 – Não haverá, no 1º e 2º distritos da capital, inspetor distrital, competindo a fiscalização de todas as escolas existentes nesse perímetro ao diretor geral da instrução e seus auxiliares imediatos.

Art. 177 – Os distritos escolares corresponderão, sempre que for possível, aos distritos policiais, salvo conveniências em contrário, do ensino.

§ único – Nos distritos de grande extensão, onde houver escolas separadas por distância considerável, haverá mais um inspetor e tantos quantos forem necessário à eficiência da fiscalização de todas as escolas. (p.204)

Art. 178 – O inspetor distrital, ao receber o título de sua nomeação, comunicará a sua posse ao diretor geral, depois de legalmente compromissado.

Art. 179 – Nos seus impedimentos temporários e imediatos, passará o inspetor o exercício do seu cargo à primeira autoridade policial do lugar, comunicando-o à Diretoria Geral.

Art. 180 – São atribuições do inspetor distrital:

- 1 – deferir compromisso e dar posse aos professores do distrito, comunicando à Diretoria Geral, bem assim a data do exercício;
- 2 – Informar à Diretoria Geral e aos inspetores do distrito, comunicando à Diretoria Geral, bem assim a data do exercício;
- 3 – atestar o exercício dos professores e visar os mapas mensais, semestrais e anuais das escolas;
- 4 – justificar ou injustificar as faltas dos professores, nos termos do art. 111;
- 5 – informar as petições dos professores;
- 6 – comunicar à Diretoria Geral o início e o termo das licenças, os abonados do cargo, as licenças que conceder;
- 7 – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados à escrituração escolar;
- 8 – designar substitutos interinos, nos casos de impedimento temporário do professor, até 30 dias, dando-lhes posse imediata e comunicando o seu ato à Diretoria Geral;
- 9 – fazer cumprir as leis e regulamentos do ensino e as instruções da Diretoria Geral, comunicando ao diretor geral ou aos inspetores gerais as irregularidades que notar;
- 10 – visitar as escolas do seu distrito, sempre que julgar necessário, deixando termos das suas visitas em os quais consignará, além do que julgar conveniente, a matrícula e frequência do dia, bem assim as instruções que houver recebido da Diretoria Geral, para transmitir;
- 11 – marcar os dias dos exames finais, nomear as comissões examinadoras e presidi-las; (p.205)
- 12 – distribuir boletins de promoção e os certificados de habilitação aos alunos;
- 13 – auxiliar aos professores na organização de festas escolares;
- 14 – determinar o fechamento imediato da escola quando irromper, na região, moléstia de caráter epidêmico, comunicando o seu ato à Diretoria Geral.

CAPÍTULO VIII

Da assistência médico-escolar

Art. 181 – Será mantida, no Estado, a assistência médico-escolar.

Art. 182 – Haverá para esse fim um médico, encarregado da inspeção médica dos estabelecimentos públicos e particulares.

Art. 183 – Ao inspetor médico que é de livre nomeação do Presidente do Estado, incumbe:

- a) inspecionar periodicamente as escolas do Estado, aconselhando as medidas profiláticas determinadas pela legislação sanitária;
- b) vacinar e revacinar os professores, alunos e empregados das escolas;
- c) examinar se os prédios onde funcionam escolas públicas e particulares satisfazem as condições higiênicas necessárias;
- d) tratar gratuitamente das principais doenças endêmicas, e das moléstias de olhos, nariz, garganta e ouvido, os alunos das escolas públicas;
- e) aplicar, nas casas de ensino público e particular, as medidas profiláticas que julgar necessárias;

- f) fazer parte da comissão do júri verificador da incapacidade para o ensino; (p.206)
- g) apresentar ao governo do Estado, por intermédio da Diretoria Geral da Instrução Pública, até 31 de dezembro, um relatório dos trabalhos que tiver realizado no ano anterior;
- h) registrar, em fichas especiais, os exames médicos procedidos nos alunos dos estabelecimentos de ensino;
- i) transportar-se, quando necessário for, e por determinação do governo, de uma localidade para outra, todas as vezes que o serviço sanitário das escolas assim o exigir.

Art. 184 – O inspetor-médico procederá semanalmente e sempre que julgarem necessário as autoridades escolares, ao exame médico dos alunos matriculados nas escolas públicas.

Art. 185 – Se o exame médico revelar moléstia das enumeradas na letra d) do art. 183, o inspetor-médico providenciará o seu tratamento, fazendo recolher, se a família do aluno for pobre, ao estabelecimento de assistência, subvencionado pelo Estado, e em caso contrário, será a família notificada para fazê-lo, por médico de sua confiança.

Art. 186 – As fichas de que trata a letra h) do art. 183, serão guardadas, sob chave, no estabelecimento em que estiver o aluno, e serão entregues aos pais ou responsáveis quando o aluno se retirar da escola.

CPAÍTULO IX

Das caixas escolares

Art. 187 – É facultada a criação, em cada município, de uma caixa escolar destinada a auxiliar os alunos indigentes, na compra de roupas, livros e outros materiais escolares.

Art. 188 – As caixas escolares serão administradas por uma diretoria composta de um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pelo corpo docente dos estabelecimentos de ensino público, do município. (p.207)

§ único – Poderão fazer parte da diretoria, além dos professores públicos, qualquer cidadão de reconhecida idoneidade, que for eleito na forma deste artigo.

Art. 189 – Os recursos das caixas constarão da contribuição dos sócios e das quotas dos municípios do Estado.

Art. 190 – A quota do Estado será dada em material escolar fornecido pelo Almojarifado Geral do Estado.

Art. 191 – Informado pela diretoria da caixa das condições de pobreza dos alunos que frequentam as escolas públicas, o inspetor escolar requisitará do Almojarifado o material necessário, entregando-o aos presidentes das caixas escolares, a fim de ser feita a distribuição.

Art. 192 – A diretoria da caixa apresentará, anualmente, à Diretoria Geral da Instrução Pública um relatório do movimento da caixa, acompanhado de um balancete.

Art. 193 – A contribuição dos sócios, as atribuições da diretoria e os casos omissos neste regulamento serão determinados pelo regimento que a diretoria da caixa escolar organizar.

CAPÍTULO X

Do escotismo

Art. 194 – Fica instituído o escotismo nas escolas públicas do Estado.

Art. 195 – Na organização dos grupos de escolares, seu regimento e programa, serão obedecidos os estatutos da Associação Brasileira de Escoteiros.

Art. 196 – Todos os alunos das escolas públicas serão aspirantes a escoteiros.

Art. 197 – São condições necessárias para ser escoteiro:

- a) idade mínima de 11 anos;
- b) deliberação espontânea do aluno; (p.208)
- c) consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 198 – O governo poderá contratar instrutores especiais para os grupos de escoteiros.

TÍTULO II

Do curso complementar

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do curso

Art. 199 – Anexos às Escolas Normais, funcionarão cursos complementares destinados a estabelecer, do ponto de vista dos métodos, dos programas e do regime das aulas, a transição entre o ensino primário e secundário.

Art. 200 – Os cursos complementares serão dirigidos pelos diretores das Escolas Normais a que forem anexos.

Art. 201 – O curso complementar é gratuito e facultativo a ambos os sexos.

CAPÍTULO II

Aulas e regime do curso

Art. 202 – O curso complementar é de um ano e compreende o ensino das seguintes matérias: Português, Aritmética, Morfologia, Geometria, Desenho, Geografia, História do Brasil, Instrução Moral e Cívica, Noções elementares de Ciência Físicas e Naturais.

Art. 203 – As matérias constitutivas do curso complementar são distribuídas pelas seguintes cadeiras:

- 1 – Português;
- 2 – Matemática e Desenho;
- 3 – Geografia, História Pátria e Instrução Moral e Cívica;
- 4 – Ciências Físicas e Naturais.

Art. 204 – As aulas terão, no curso complementar, a duração de 50 minutos, separadas de um intervalo de 10 minutos para descanso.

Art. 205 – Quando o número de alunos frequentes for superior a 40, a classe será dividida em seções.

Art. 206 – O professor designado para servir no curso complementar é obrigado a dar 12 aulas semanais, recebendo, entretanto, uma gratificação extraordinária correspondente pelas aulas que exceder àquele número.

CAPÍTULO III

Do provimento das cadeiras

Art. 207 – As cadeiras dos cursos complementares não serão preenchidas efetivamente, sendo designados, anualmente, pelos diretores das Escolas Normais, para regê-las,

interinamente, os professores do respectivo estabelecimento, que mais se distinguirem no ensino primário, com aprovação do governo. (p.210)

CAPÍTULO IV **Da Inspectora de alunos**

Art. 208 – Terá o curso complementar, uma inspetora de alunos nomeada pelo governo do Estado.

Art. 209 – A inspetora de alunos, que deve ter boa educação, reputação e moralidade, tem como obrigação:

- a) comparecer à escola 20 minutos antes da hora designada para o início dos trabalhos diários;
- b) zelar pela boa disciplina dos alunos, quando não estejam em aulas;
- c) auxiliar a direção do curso complementar em tudo que diz respeito à polícia interna do estabelecimento.

CAPÍTULO V **Dos exames de suficiência**

Art. 210 – Haverá, todos os anos, exames de admissão à matrícula no curso complementar para os alunos que não tiverem cursado o 4º ano dos grupos escolares.

Art. 211 – Os exames de suficiência versarão sobre as seguintes matérias: Noções gerais de Português, Aritmética, Geometria, Geografia, História Pátria, Ciências Físicas e Naturais e Educação Moral e Cívica, sendo os programas dessas matérias os mesmos estabelecidos para o 4º ano dos grupos escolares.

§ único – Para estes exames, as diferentes matérias do 4º ano do grupo escolar modelo e constantes deste art. serão distribuídas em pontos pelo diretor da Escola Normal, que os submeterá à aprovação do diretor da instrução pública que por sua vez os submeterá à aprovação do governo, fazendo-os publicar pela imprensa oficial, nos primeiros dias do mês de julho de cada ano.

Art. 212 – As inscrições para esses exames, precedendo edital publicado pela imprensa, em que serão mencionados os requisitos exigidos, serão abertas por termo lavrado na secretaria das escolas em livro para isso destinado, a 3 de fevereiro e encerradas a 15 do mesmo mês.

Art. 213 – Encerradas as inscrições, por termo lavrado e assinado pelo secretário da escola, ninguém mais será a elas admitido, seja qual for a justificação do seu pedido. (p.211)

- a) idade mínima de 12 anos para ambos os sexos;
- b) consentimento do pai, tutor ou responsável;
- c) ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

§ único – Do indeferimento do pedido de inscrição, caberá recurso voluntário para a Diretoria Geral da Instrução Pública, o qual será interposto, dentro do prazo de cinco dias, da data do despacho.

Art. 215 – As provas serão escritas e orais e terão início no 1º dia útil que se seguir ao encerramento das inscrições.

Art. 216 – Os exames escritos serão secretos e de julgamento imediato.

Os exames orais serão públicos.

Art. 217 – Os exames correrão perante bancas examinadoras compostas de 3 professores das Escolas Normais, cabendo a presidência ao professor mais antigo.

§ único – Os diretores das Escolas Normais providenciarão qualquer substituição por conveniência dos trabalhos.

Art. 218 – São eliminatórias, nos exames de suficiência, as provas de Português e de Aritmética, ficando dispensados das demais provas os candidatos que não alcançarem a média mínima de 5 em cada uma dessas matérias.

Art. 219 – A nota zero em qualquer matéria, importa, igualmente, a eliminação do candidato.

Art. 220 – Terão nota zero:

- a) os candidatos que deixarem de comparecer às provas respectivas;
- b) os candidatos que, tendo comparecido, incorrerem em qualquer destas faltas; (p.212)
 - 1ª) não escreverem sobre o assunto dado;
 - 2ª) não fizerem ou não entregarem a prova;
 - 3ª) forem surpreendidos a copiar notas, livros ou qualquer escrito, ou a solicitar auxílio estranho.

Art. 221 – Os candidatos que, por motivo justo provado, deixarem de comparecer a uma ou mais provas, poderão requerer uma Segunda chamada, devendo o requerimento ser apresentado no primeiro dia subsequente àqueles em que as provas forem realizadas.

Art. 222 – Os pontos e questões serão organizados e numerados pela banca examinadora, no dia do exame e retirados da urna na ocasião do exame, pelo primeiro candidato inscrito, cabendo o mesmo ponto e as mesmas questões de cada matéria para todos os candidatos, embora sejam estes distribuídos em duas ou mais turmas.

Art. 223 – As provas escritas de cada matéria serão realizadas no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos.

Art. 224 – As notas das provas serão as compreendidas entre 0 e 10 com os seguintes valores:

0	–	nula
1 e 2	–	péssima
3 e 4	–	sofrível
5 a 7	–	regular
8 e 9	–	boa
10	–	ótima.

§ único – A média mínima de aprovação é de cinco.

Art. 225 – Cada examinador, inclusive o presidente, dará a sua nota sobre o exame, acompanhada da assinatura, tirando-se a média respectiva.

Art. 226 – Terminados os exames, serão tiradas as médias gerais, dividindo-se o total dos pontos pelo número das provas, procedendo-se à classificação dos candidatos, que será feita nesta base:

0 a 4 e fração menor de meio ponto:	reprovação; (p.213)
de 5 a 7 e fração:	aprovação simples;
de 8 a 9 e fração:	aprovação plena;
10:	aprovação distinta.

Art. 227 – Aos candidatos que não se conformarem com as médias obtidas, cabe recurso voluntário para a Diretoria Geral.

CAPÍTULO VI

Das matrículas

Art. 228 – A matrícula no curso complementar será requerida ao respectivo diretor, de 20 a 28 de fevereiro.

§ 1 – Os candidatos habilitados pelos grupos escolares deverão instruir o seu requerimento com documentos comprobatórios de:

- a) aprovação das matérias constitutivas do 4º ano dos grupos escolares do Estado;
- b) idade mínima de 12 anos para ambos os sexos;
- c) ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) consentimento do pai, tutor ou responsável.

§ 2 – Os candidatos habilitados em exame de admissão, instruirão o seu requerimento de matrícula com certificado de aprovação obtida nesse exame.

Artigo 229 – Os Cursos Complementares se regerão, em todos os pontos não previstos por este título, pela parte deste Regulamento referente às escolas Normais. (p.214)

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 230 – Os professores primários estarão sujeitos às penas impostas por este regulamento, quando cometerem faltas no desempenho de suas funções, independentemente das penas criminais em que possam incorrer.

Art. 231 – As penas que podem sofrer os professores públicos são as seguintes:

- a) admoestação;
- b) repreensão;
- c) suspensão de 1 a 8 dias;
- d) suspensão do exercício de 1 a 6 meses;
- e) demissão.

Seção II

Da imposição das penas

Art. 232 – São competentes para impor as penas do art. anterior:

- a) o diretor geral da instrução pública, os inspetores gerais e distritais, os diretores de grupos escolares e escolas reunidas, as das alíneas A, B e C.
- b) o Presidente do Estado, mediante processo regular as das alíneas D e E; (p.215)

Art. 233 – As penas de admoestação e repreensão serão impostas:

- 1) quando o professor se mostrar omissos no cumprimento de seus deveres;
- 2) quando faltar continuamente à escola, sem motivo justificado;
- 3) quando não usar de urbanidade para com os seus colegas e maltratar com palavras os seus alunos;
- 4) quando não se demorar na escola o tempo prescrito pelo regulamento;
- 5) quando não lecionar de acordo com o programa e horário adotados;
- 6) quando, em hora de aula, ocupar-se de assuntos estranhos aos trabalhos escolares;
- 7) quando não guardar respeito e consideração devida ao seu legítimo superior;
- 8) quando infringir, enfim qualquer disposição do presente regulamento.

Art. 234 – A pena de suspensão será importa nas faltas mais graves e na reincidência das enumeradas no art. anterior.

Art. 235 – Das penas impostas pelos diretores de grupos escolares e escolas reunidas, caberá recurso voluntário á Diretoria Geral da Instrução pública.

Art. 236 – Os inspetores gerais, diretores de grupos escolares e escolas reunidas comunicarão ao diretor geral, imediatamente, as penas que impuserem aos professores, assim como as razões que as motivaram.

Art. 237 – A suspensão correccional priva o professor suspenso de todos os vencimentos.

Art. 238 – Os inspetores, diretores de grupos escolares e escolas reunidas, logo que impuserem a pena constante da alínea c), comunicarão à Diretoria Geral da Instrução Pública e ao Tesouro do Estado, para os fins convenientes. (p.216)

Art. 239 – Quando o diretor geral da instrução pública julgar que a pena de suspensão imposta ao professor for insuficiente, mandará em seguida, submetê-lo a processo, assegurando-lhe, entretanto, todos os meios de defesa.

Art. 240 – Iniciado o processo, de que trata o art. anterior, ficará o professor suspenso de suas funções até final decisão do mesmo.

Art. 241 – A pena de suspensão de 1 até 6 meses será imposta:

- 1) quando o professor reincida nas faltas já punidas anteriormente;
- 2) quando inflija castigos corporais aos seus alunos;
- 3) quando desobedeça formalmente as ordens legais do diretor geral da instrução pública.

Art. 242 – A pena de demissão será imposta mediante processo regular:

- 1) quando exceder, por mais de 30 dias, sem causa justificada, a licença com que se achar;
- 2) quando por má conduta habitual, se mostre indigno do nobre mister de professor;
- 3) quando incite imoralidade entre os seus alunos ou pratique algum ato escandaloso e ofensivo ao decoro público;
- 4) quando seja condenado à pena de prisão por crime infamante.

CAPÍTULO II

Das penalidades dos alunos

Art. 243 – Aos alunos das escolas públicas serão aplicadas, nos termos do presente regulamento, as seguintes penas: (p.217)

- a) repreensão, em particular;
- b) repreensão perante a classe;
- c) privação do recreio;
- d) privação dos trabalhos escolares;
- e) suspensão de um a trinta dias;
- f) exclusão por um a dois anos letivos.

Art. 244 – As penas das alíneas A, B, C e D, serão aplicadas pelos professores, nas faltas leves.

Art. 245 – São competentes para a aplicação das penas das alíneas E e F:

- 1) os professores das escolas isoladas;
- 2) os diretores de grupos escolares e escolas reunidas.

Art. 246 – As penas de suspensão e exclusão só serão aplicadas:

- a) em caso de reincidência nas faltas leves;
- b) nos casos de ofensa à moral, ou desobediência grave aos professor ou diretor;
- c) quando a falta consistir na danificação intencional das paredes, móveis e utensílios do estabelecimento.

§ único – As penas de exclusão será aplicada com recurso *ex-officio* para a Diretoria Geral da Instrução Pública.

Art. 247 – Ao aluno que sofrer a pena de exclusão, é vedada a matrícula em qualquer outro estabelecimento público, enquanto durar o efeito da mesma pena.

TÍTULO IV **Do ensino particular**

Art. 248 – É facultado aos particulares o exercício do magistério de qualquer natureza ou grau nas condições do presente título.

Art. 249 – As escolas particulares são sujeitas à fiscalização do Estado, que lhes exigirá (p.218)

- 1) dados estatísticos;
- 2) higiene e moralidade;
- 3) respeito às leis, regulamentos e à ordens de instruções legais do diretor geral da instrução pública;
- 4) o ensino obrigatório da língua vernácula, da História Pátria e Corografia do Brasil.

Art. 250 – Nenhuma escola poderá funcionar no Estado sem prévia ciência e expreso consentimento da Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ 1 – Os responsáveis pelas escolas particulares já existentes no início da execução do presente regulamento, deverão solicitar da Diretoria Geral da Instrução Pública, dentro do prazo de 90 dias, o seu consentimento, oferecendo junto à petição, os seguintes informes:

- a) nome do estabelecimento;
- b) nome dos responsáveis;
- c) relação dos professores;
- d) relação nominal dos alunos matriculados;
- e) município, distrito, rua e número do prédio escolar;
- f) programas;
- g) natureza e duração do curso;
- h) horários;
- i) número e dimensões das salas de aula;
- j) data da sua fundação.

§ 2 – Os particulares que pretenderem, na vigência do presente regulamento, abrir curso ou estabelecimentos de qualquer natureza, requererão previamente à Diretoria Geral da Instrução Pública o seu consentimento, oferecendo as informações das alíneas A, B, C, D, E, F, G, H, I do parágrafo precedente.

Art. 251 – As escolas particulares legalizadas nos termos do artigo anterior, ficarão, desde logo, sujeitas:

- 1) a remeter semestralmente à Diretoria Geral da Instrução Pública, nos meses de junho a dezembro, de acordo com os impressos que lhes serão fornecidos, os dados estatísticos e o resumo do seu movimento semestral;
- 2) a franquear a escola às visitas das autoridades do ensino;

3) a atender às solicitações da Diretoria Geral da Instrução Pública e a cumprir todas as instruções legais daquela repartição.

Art. 252 – As escolas que infringirem qualquer das disposições deste título, serão proibidas de funcionar, ficando sujeitos os seus responsáveis as sanções da lei.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 253 – Nas zonas de pequenos núcleos de população, poderá o governo criar escolar rurais ambulantes, circunscrevendo-lhes o raio de ação, os pontos de localização e o tempo de funcionamento em cada um desses pontos.

Art. 254 – Com a criação de novos municípios, serão elevadas à categoria de urbanas as escolas rurais existentes no raio de 3 quilômetros da respectiva sede e, em tal caso, os professores normalistas ali existentes, como efetivos, serão promovidos, nas mesmas escolas, independente de concurso. (p.220)

Art. 255 – As escolas isoladas poderão ser masculinas, femininas ou mistas segundo as conveniências do ensino; só podendo as duas últimas ser regidas por professoras.

Art. 256 – O tempo das férias será contado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 257 – O Estado fornecerá aos alunos reconhecidamente pobres que freqüentarem as escolas primárias, todo o material necessário para os exercícios escolares.

Art. 258 – O cargo de professor primário é incompatível com quaisquer outras funções que inibam o professor de bem cumprir os seus deveres.

Art. 259 – O governo fornecerá a todas as escolas públicas do Estado, o mobiliário e o material necessário ao seu eficiente funcionamento.

Art. 260 – Não estão sujeitos a selo ou emolumento algum os diplomas ou certificados de habilitação e os diplomas conferidos por escola primária.

Art. 261 – É vedado o exercício do magistério:

- a) aos ébrios e jogadores habituais;
- b) aos que houverem sido demitidos de empregos municipal, estadual ou federal com a nota a “bem do serviço público”, ou em virtude de sentença judicial, passada em julgado, ou de processo disciplinar.

Art. 262 – São competentes para encaminhar toda a correspondência oficial dos professores à Diretoria Geral:

- a) os diretores dos grupos escolares e escolas reunidas, em relação aos professores do estabelecimento;
- b) os inspetores escolares, em relação aos professores do seu distrito.

Art. 263 – Os grupos escolares modelos, anexos às escolas normais, serão dirigidos pelo diretor destes estabelecimentos.

§ único – O diretor da Escola Normal terá um ou dois auxiliares para a direção do grupo escolar anexo, segundo funcionem num só ou em dois turnos.

Art. 264 – Os casos omissos no presente regulamento, serão resolvidos pelas autoridades competentes, de harmonia não só com a prática estabelecida e aceita nos dois ramos do ensino oficial, mas também com a legislação anterior, que lhe será subsidiária em tudo quanto não se oponha diretamente às suas expressas disposições.

Art. 265 – São mantidos e respeitados todos os direitos legítimos adquiridos pelos professores primários. (p.221)

CAPÍTULO III

Da Secretaria da Instrução Pública

Art. 266 – A Secretaria da Instrução é a repartição por onde corre todo o expediente do ensino, sob a superintendência do diretor geral e imediata direção do secretário.

Art. 267 – A nomeação do pessoal da Secretaria com exceção do servente que será chamado pelo diretor, compete ao governo do Estado, sob proposta do mesmo diretor, e se comporá de:

- Um secretário,
- Um amanuense
- Um arquivista,
- Um porteiro-contínuo
- Um servente.

Art. 268 – O provimento definitivo dos lugares de secretário e de amanuense se fará mediante concurso, que versará sobre Português, leitura e tradução correta da língua francesa, Aritmética até as teorias das proporções e suas aplicações, Geografia e História do Brasil especialmente de Mato Grosso, Datilografia e redação oficial para o de Secretário, e as enumerações no art. 14 do decreto regulamentar nº 651 de 2 de janeiro de 1924 para o amanuense.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 269 – O Secretário tem por obrigação:

§ 1 – Cumprir e fazer cumprir as ordens do diretor, no que for relativo ao serviço da instrução;

§ 2 – Comparecer à Secretaria todos os dias úteis e fiscalizar o respectivo serviço; (p.222)

§ 3 – Encerrar diariamente o livro do ponto dos empregados da mesma Secretaria, marcando falta aos que não comparecerem até 10 minutos depois da hora fixada para começo do expediente;

§ 4 – Expedir os editais e avisos que lhes forem determinados pelo diretor, bem como os convites para as reuniões do Conselho Superior, não só para ministrar os esclarecimentos de informações que lhe forem exigidos, mas também para tomar os apontamentos necessários para a redação das atas, que subscreverá e lerá em sessão, fazendo com que sejam assinadas pelos membros presentes, desde de aprovadas;

§ 5 – Assistir às sessões do Conselho Superior;

§ 6 – Redigir o mais fielmente possível, em minutas que o amanuense passará para os livros competentes, as atas do Conselho Superior, e dos concursos; bem como todos os officios, representações, portarias, informações e mais atos que entendam com o serviço da instrução e transitem pela Secretaria;

§ 7 – Receber e expedir a correspondência oficial do diretor com as diversas autoridades do Estado e fora dele;

§ 8 – Encaminhar à Diretoria os requerimentos que lhe forem dirigidos pelas partes e dar a estas os esclarecimentos que lhe pedirem a respeito de seus negócios dependentes da Secretaria;

§ 9 – Trazer em dia todo o expediente interno e externo da repartição;

- § 10 – Assinar mensalmente o mapa do ponto dos empregados da Secretaria;
- § 11 – Trazer sempre em boa ordem os livros e mais papéis da Secretaria, propondo ao diretor tudo quanto conveniente ao serviço da mesma;
- § 12 – Fornecer às bancas examinadoras os objetos precisos para os atos dos exames;
- § 13 – Lavrar os termos de compromisso que houverem de ser assinados perante o diretor;
- § 14 – Preparar todos os dados e esclarecimentos necessários para o relatório do diretor; (p.223)
- § 15 – Manter a ordem e o silêncio na Secretaria, advertindo com brandura aos que o perturbarem ou tentarem perturbá-lo, e levando o fato ao conhecimento do diretor, se não for atendido nas advertências que fizer;
- § 16 – Distribuir o serviço pelos seus subalternos, e velar para que cada um deles o desempenhe com a devida pontualidade e correção;
- § 17 – Desempenhar, enfim, todos os serviços que lhe forem confiados pelo diretor geral.

CAPÍTULO V

Do Amanuense

Art. 270 – Ao amanuense cumpre:

- § 1 – Comparecer diariamente à Secretaria, à hora marcada para o começo do expediente;
- § 2 – Organizar mensalmente o mapa dos pontos dos empregados da Secretaria, submetendo-o à assinatura do secretário;
- § 3 – Copiar com esmero as minutas que lhe forem entregues para esse fim e executar do mesmo modo qualquer outro trabalho;
- § 4 – Ter em boa ordem e asseio todos os livros e papéis confiados à sua guarda;
- § 5 – Fazer anualmente, depois de 15 de dezembro, um inventário de todos os móveis e objetos da Secretaria, declarando o estado de cada um;
- § 6 – Cumprir todas as ordens que pelo diretor e secretário forem dadas em relação ao expediente. (p.224)

CAPÍTULO VI

Do Arquivista

Art. 271 – Ao arquivista compete:

- 1) Conservar o arquivo da repartição em ordem e asseio;
- 2) Guardar, por ordem do secretário, todos os livros e papéis fundos, classificando-os com rótulos e indicações que lhes facilitem as buscas;
- 3) Organizar por classes, correspondentes aos vários ramos de serviço, o apanhado dos livros, e todos os demais documentos;
- 4) Apresentar esses documentos, quando exigidos, aos empregados da Secretaria;
- 5) Não permitir a saída dos objetos sujeitos à sua guarda para fora da repartição, salvo de ordem superior e por escrito;
- 6) Responder por tudo que exista no arquivo.

CAPÍTULO VII

Do Porteiro-contínuo

Art. 272 – Ao Porteiro-contínuo, que terá sob a sua guarda e responsabilidade as chaves dos edifícios da repartição, incumbe:

§ 1 – Abrir o edifício da repartição todos os dias úteis antes de começarem os trabalhos e só fechá-lo depois de terminados estes;

§ 2 – Receber com urbanidade todas as pessoas que visitarem a repartição, levando-as à presença do diretor; (p.225)

§ 3 – Ter a seu cargo a guarda do edifício, seus móveis e utensílios;

§ 4 – Expedir a correspondência da Secretaria;

§ 5 – Receber os requerimentos e mais papéis das partes, encaminhando-os à Secretaria;

§ 6 – Escribir os protocolos de entradas e saídas de papéis;

§ 7 – Distribuir ao servente o serviço do asseio interno do edifício e conservação dos móveis, fiscalizando-o nestes trabalhos;

§ 8 – Fazer a entrega das correspondências officias às repartições do Estado e diversas autoridades da capital;

§ 9 – Executar as ordens do diretor e secretário no que disser ao serviço da mesma.

CAPÍTULO VIII

Do Expediente da Secretaria

Art. 273 – O expediente da Secretaria da Instrução Pública começará às doze horas da manhã e terminará às cinco da tarde, podendo esse tempo ser prorrogado pelo diretor geral, para todos ou alguns empregados.

Art. 274 – Todos os empregados são sujeitos ao ponto.

Art. 275 – Haverá na Secretaria para o serviço do seu expediente os seguintes livros: um para ponto diário dos empregados; um para termos de compromisso dos empregados, dos professores primários e dos inspetores escolares; um para matrícula dos professores públicos de qualquer categoria; um de registro de títulos, licenças, portarias, instruções e relatórios do diretor geral; um para registro de correspondência do diretor geral com os chefes das repartições públicas do Estado e de fora; um para inventário dos móveis da Secretaria e das escolas primárias, e um finalmente, de registro de utensílios a estas remetidos. (p.226)

Art. 276 – Além destes, poderá haver mais outros livros que o diretor julgar necessários para melhor atender ao serviço-

Art. 277 – Haverá também um livro destinado especialmente à estatística escolar, no qual se registrará mensalmente, em resumo, não só o número de alunos matriculados em cada escola, como também a sua frequência média, de modo a se conhecer facilmente a população escolar absoluta e a relativa ou frequente.

Art. 278 – Pela Secretaria da Instrução será mensalmente publicada na folha oficial a estatística relativa a cada uma das escolas, tanto da capital, como de fora, com a declaração do nome do respectivo professor, a fim de se conhecer o movimento mensal das mesmas.

Art. 279 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado, em Cuiabá, 22 de abril de 1927.

Mário Corrêa da Costa
João Cunha/p. 227